



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

Protocolo nº 15.033.877-8

Decisão em Recurso Administrativo

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RUBI CONSTRUTORA LTDA. ao final do procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, nº 013/2018, no qual se objetiva a formação de registro de preços para a futura e eventual aquisição de divisórias, portas e acessórios.

1. Dos Fatos

Em 03 de maio deste ano, às 14h30min, no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, iniciou-se a disputa para a futura e eventual aquisição de divisórias, portas e acessórios.

O critério de julgamento das propostas foi o menor preço global, conforme o item 1.1 do corpo do edital.

Após o término do modo randômico, os lances das licitantes ficaram classificados da seguinte forma:

1	RUBI CONSTRUTORA LTDA - ME	ME*	R\$ 276.250,00
2	ROCHEDO SOLUCOES LTDA ME	ME*	R\$ 281.990,00
3	C DIAS	EPP*	R\$ 395.900,00



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

Todavia, conforme exposto pelo Pregoeiro em sua manifestação (fls. 257-260), nenhuma das licitantes logrou habilitar-se no certame, e, posteriormente à inabilitação da última das três empresas participantes da licitação em 14/05/18, abriu-se o prazo de 24 horas para que elas pudessem manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso.

A empresa RUBI CONSTRUTORA LTDA. manifestou seu interesse recursal, apresentando, em 17/05/18, suas razões recursais (fls. 210-219).

Segundo se observa, as outras duas empresas participantes não recorreram e não apresentaram contrarrazões.

3. Preliminar

Preliminarmente, cumpre observar que a RUBI CONSTRUTORA LTDA. apresentou tempestivamente o recurso e as razões recursais, consoante se depreende do documento de fls. 257-260, em que o Pregoeiro se manifesta sobre o caso em tela e recebe o referido recurso.

Deste modo, uma vez presentes os devidos pressupostos recursais, conheço do recurso da empresa RUBI CONSTRUTORA LTDA.

3. Das Razões de Recurso

A Recorrente, classificada originariamente em 1º lugar, protocolou suas razões de recurso perante a Comissão Permanente de Licitação, alegando em suma:

- a) que a sanção que lhe foi aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (art. 7º da Lei Federal 10.520/2002) impediu-a de

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior da página.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

licitar exclusivamente com a União, e não com órgãos estaduais e municipais;

b) que “*A regra contida no artigo 7º (da Lei Federal 10.520/2002)¹ possui a preposição ou, que, como se é cediço significa alternatividade e não cumulatividade. Onde a legislação não quis estender os efeitos da sanção é impossível que o interprete assim o faça. (...)*”

c) que o item 12.6, “c” do corpo edital, pelo qual foi inabilitada pelo Pregoeiro, refere-se a sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei Federal 8.666/1993.

Assim, a recorrente pede o conhecimento do recurso, a modificação da decisão pelo Pregoeiro e, em caso de manutenção, a remessa dos autos para a autoridade superior para apreciação.

4. Das Contrarrazões de Recurso

Como exposto acima, as outras duas empresas participantes não contrarrazoaram os argumentos trazidos pela Recorrente.

¹ Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita da página.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

5. Da Manifestação do Pregoeiro

O Pregoeiro, em sua manifestação, manteve a decisão de inabilitação da Recorrente fundamentando que *“embora admita a controvérsia existente em torno da matéria sobre a abrangência da sanção prevista no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002, como Pregoeiro, não tenho poderes para agir em discordância com o que estabelece o Edital de Pregão Eletrônico 013/2018 no item 12.6, “c”, segundo o qual seriam impedidas de participar no pregão empresas “Suspensas temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, assim entendida como qualquer órgão público do país”.*

5. Do Mérito

Recebido o recurso, no mérito, porém, deve ele ser improvido, senão vejamos.

O objeto do recurso gira em torno da amplitude dos efeitos da sanção prevista no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002.

Poder-se-ia deslindar a solução do caso em espécie com uma simples referência ao item 12.6, “c” do edital de Pregão e ao princípio consagrado no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, o qual determina a vinculação das partes ao mencionado instrumento convocatório, bem como ao disposto no art. 4º, XII, da Lei 10.520/2002. O item 12.6, “c” do edital de Pregão no Pregão Eletrônico nº 013/2018, prevê que as empresas *suspensas ou impedidas de participar de licitação ou de contratar com qualquer órgão público do país* não poderiam participar do certame em tela; e, a par disso, o art. 4º, XII, da Lei 10.520/2002 estabelece que se verificará o atendimento das *condições fixadas no edital*, na mesma medida em que o art. 3º da Lei n. 8.666/1993 estatui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (aplicado ao pregão

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

por razões lógico-constitucionais e, subsidiariamente, por expressa previsão legal nos termos do art. 9º da Lei 10.520/2002).

Entretanto, cumpre aqui tecer um breve esboço sobre a celeuma que gira em torno dos efeitos das sanções de suspensão e impedimento, e a plausibilidade e razoabilidade em se estabelecer, via edital, os limites das referidas sanções para efeitos sobre o órgão contratante².

Em relação à declaração de inidoneidade de empresa, o Superior Tribunal de Justiça tem, de há muito, entendido que: *“Inferre-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. (...) A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. (...) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.”* (REsp 550.553-RJ, Rel. Min. Hermann

² Inquestionável, por outro lado, que o órgão contratante possa estabelecer exigências de habilitação; conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.520/2002 (*“a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação ...”*).

Quanto à Lei 8.666/93, aliás, seu art. 40 estatui os pressupostos para o edital, o qual uma vez publicado, confere ao interessado o ônus de levantar qualquer objeção até a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de decair do direito de impugnação (art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93). Nesta hipótese (da lei 8.666), não tendo a empresa interessada exercido esse direito, não lhe caberia levantar objeções ao edital em momento posterior.

No mais, cumpre lembrar que a própria lei define quais exigências para qualificações não podem ser feitas, e quais os limites delas nalguns casos, de modo que, sistematicamente, não incidindo em nenhuma dessas proibições e não estabelecendo o edital exigências desarrazoadas, não há porque negar vinculatividade aos requisitos instituídos por edital.

Há que se distinguir o quanto até aqui dito das exigências relativas à qualificação técnica; essa sim possui regramento hermético a fim de evitar restrições à competitividade, situação que se distingue frontalmente do caso que se está a analisar nos presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

Benjamin, DJ 03.11.2009). Tal é entendimento esposado por parte da doutrina, como por exemplo por Marçal Justen Filho, para quem possui o mesmo regramento a situação de inidoneidade, de suspensão ou impedimento do direito de contratar, de modo que em ambos os casos, a sanção se estende para todas as esferas e órgãos do poder público.

Em relação à suspensão ou impedimento do direito de contratar com o poder público, o Tribunal de Contas da União possuía entendimento em sentido contrário ao do E. STJ.

Entretanto, tem se verificado, recentemente, uma tendência da r. Corte de Contas se encaminhar seu posicionamento no sentido de que a suspensão do direito de licitar, assim como a declaração de inidoneidade, abrange toda a Administração Pública, ao menos desde que em atenção ao estabelecido em instrumento convocatório. Assim: ***“Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido. Por essas razões, entendo que esta Corte deva rever seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/93.”*** TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011.).

Sem embargo de toda a celeuma, fica claro aqui, por outro lado, que não há dúvidas que, nos casos em que há cláusula editalícia dispondo que impeça a participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar com a Administração Pública, a restrição é legítima, devendo-se respeitar o disposto no instrumento convocatório como norma entre as partes.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa traço horizontal final.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

Urge consignar aqui o contido no Acórdão n. 1779/13, proferido pela Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo n. 561149/12, o qual acolhemos nesta ocasião.

Na referida decisão, trata-se acerca da celeuma já acima exposta, aprofundando-se acerca das sanções de suspensão ou impedimento, e que por isso mesmo merece transcrição, conforme segue:

“Preliminar à exposição de meu entendimento, insta ressaltar que o tema é bastante divergente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Nesta toada, o autor José dos Santos Carvalho Filho leciona que existem três correntes doutrinárias, sendo que, de acordo com a primeira delas, a sanção que declara inidoneidade ou impedimento de contratar com a Administração Pública deve cingir-se tão-somente ao ente federativo em que foi aplicada, denotando efeito restritivo.

Consoante escólio do referido autor, a segunda corrente doutrinária defende que o efeito é restritivo para a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, e é extensivo para declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração. Por fim, a terceira corrente sustenta que por mais que a organização estatal esteja embasada em estruturas federativas autônomas, a Administração Pública é una. Assim, se uma infração sancionada com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por exemplo, lesou determinado ente, poderá, igualmente, lesar qualquer outra entidade federativa.

Filio-me a terceira corrente, cujo entendimento é o mesmo defendido pela inteligência majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Por mais que parte da doutrina sustente que o artigo 87 traçou diferenças entre as sanções previstas nos incisos III e IV e sua aplicabilidade, mediante o uso dos termos “Administração” e “Administração Pública”, entendo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

que tal distinção é inexistente, pois como já mencionado nos precedentes acima, a Administração Pública é una, devendo ser compreendida em toda sua universalidade, já que a descentralização que se verifica na prática ocorre apenas para melhor atender ao interesse público.

A interpretação ampliativa do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, coaduna-se com a noção de razoabilidade e moralidade, pois não faria sentido que determinado particular, já sancionado por inadimplir determinado contrato, firmasse nova avença com ente público, colocando em risco novamente a Administração. Se determinada empresa já se portou de maneira inadequada, não há como se aceitar que possa contratar novamente com a Administração durante o período em que estiver suspensa, pois tal situação esvazia a essência da sanção.

Ora, se o propósito da sanção prevista no referido dispositivo legal é evitar fraudes e prejuízos ao erário mediante a proibição de participação em licitações daqueles particulares cujas condutas se tenham mostrado atentatórias ao interesse público, é teratológico aceitar que particular que já lesou a Administração Pública possa novamente contratar com o Poder Público, apenas porque se trata de ente federado distinto daquele no qual se perpetrou o dano.

A interpretação ampliativa que ora se defende, está calcada no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, mediante o qual o interesse público primário, que no caso em análise é a eficiência dos contratos administrativos, deve prevalecer sobre o interesse privado, que é o interesse de empresas particulares licitarem e contratarem com a Administração Pública.

(...)

Ainda que se aplicasse entendimento diverso ao caso em comento, interpretando-se a sanção restritivamente, é de se ressaltar que os instrumentos convocatórios relativos ao Pregão Eletrônico nº 165/2011 e nº 166/2011, em seu item 5.2.2, proibiam expressamente a participação de empresa que estivesse cumprindo penalidade (peça nº 2, fl. 71 e 93):



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

5.2 Não será admitida a participação de interessados que se encontrem sob as seguintes condições:

5.2.1 Que estejam constituídos sob a forma de consórcios e cooperativas.

5.2.2 Que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária para a participação de licitação, imposta pela Administração Pública, no âmbito Estadual ou por qualquer órgão da Administração Pública, motivada pelas hipóteses previstas no art. 70 da Lei Federal n.º 0.520/2002 e no Art. 87, III da Lei Federal n.º 8.666/1993 e obedecida a forma procedimental descrita no Art.155 da lei Estadual 15.60812007.

(...)

Por derradeiro, insta ressaltar que muito embora a Lei Estadual n.º 15.608/2007 12 disponha que os sancionados com suspensão temporária de licitar estão impedidos de participar de “procedimentos promovidos pela entidade que a aplicou”, entendo que tal interpretação não pode ser aplicada ao caso em espécie, no qual, como já se mencionou, os próprios instrumentos convocatórios, em sua cláusula 5.2.2, já proibiam expressamente a participação no certame de empresa que estivesse cumprindo penalidade (peça n.º 2, fl. 71 e 93).”

Fica rechaçada, assim também, a tese de que o item 12.6, “c” do edital em tela se referiria à sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei Federal 8.666/1993, eis que está a se tratar de procedimento de Pregão na modalidade eletrônica. Desta feita, trata-se aqui de discussão acerca dos efeitos do art. 7º da Lei Federal 10.520/2002, por força do princípio da especialidade.

Não obstante se discuta a amplitude do referido dispositivo da Lei Federal, e ainda que dele estivesse a se referir o item 12.6, “c” do edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, mesmo assim a inabilitação deveria ser mantida, *ex vi* princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. Explica-se. É que o instrumento convocatório, consistente, na espécie, no Pregão Eletrônico n.º 013/2018, prevê



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

que as empresas “*Suspensas temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, assim entendida como qualquer órgão público do país*” estariam proibidas de participar do certame. Assim, o próprio instrumento convocatório delimitou a amplitude da sanção de suspensão ou impedimento, ao dispor que não poderia participar da sanção nenhuma empresa a que *qualquer órgão público do país* tivesse imposto a referida sanção. Nesse diapasão, imperioso reconhecer que o instrumento convocatório (Pregão Eletrônico nº 013/2018) possui força de lei entre as partes, e, por isso mesmo, as vincula, razão pela qual tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem observar o disposto no referido instrumento.

Ademais, ainda que se discuta acerca dos contornos da expressão Administração Pública na Lei 8.666/1993, vale, para todos os efeitos, conferir atenção às recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme acima exposto e, nesta oportunidade, acolhidas.

6. Da Conclusão

Diante do exposto, após a verificação das circunstâncias de fato e de direito manifestadas nas razões de recurso, **nego provimento ao recurso interposto**, mantendo a inabilitação realizada pelo Pregoeiro.

Publique-se e comunique-se a empresa recorrente.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Comissão Permanente de Licitação e ao Departamento de Compras e Aquisições para avaliar, mais detidamente, todos os casos em que verificarem a possibilidade-necessidade de incluir em edital a restrição à participação de empresas sancionadas com base no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Defensoria Pública-Geral

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria Jurídica para parecer quanto ao procedimento a ser adotado.

Curitiba, 4 de junho de 2018.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Eduardo Pião Ortiz Abraão', is written over the name and title below.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO Nº 011/2018/COJ/DPPR

Protocolo 15.033.877-8

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório para a contratação do serviço de implantação das divisórias e consequentes portas e acessórios na nova sede do atendimento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sita à rua José Bonifácio, nº. 66, nesta Capital.

Termo de abertura do procedimento pelo Coordenador de Planejamento à fl. 3.

Termo de especificação inicial às fls. 10 a 13, com termos de referência subsequentemente retificados às fls. 21 a 22 e 77 a 79. Foi feita ampla pesquisa de mercado às fls. 25 a 75 e anexado quadro de valores à fl.80, com edital preliminar do pregão eletrônico a ser realizado às fls. 87 a 106 e parecer pela sua adequação em fls. 111 a 112.

Após a decisão pela abertura do certame (fl. 112-verso) e publicação do edital final às fls. 114 a 133, com regular publicação do aviso de licitação à fl. 135, foram apresentadas propostas por tão somente três empresas, quais sejam RUBI CONSTRUTORA LTDA-ME, ROCHEDO SOLUÇÕES LTDA – ME e C DIAS, tendo, contudo, todas elas restadas desclassificadas por problemas em suas documentações ou atinentes a punições que impediam a sua participação no presente certame.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria Jurídica

Conforme relatado pelo i. pregoeiro em decisão de fls. 257 a 260, o certame restou fracassado pelas razões que ora são transcritas:

“A primeira colocada originária foi a empresa RUBI CONSTRUTORA LTDA – ME (...) No entanto, mediante conferência no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), verificou-se que a empresa sofreu a sanção prevista no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002, aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que a declarou temporariamente impedida de licitar e contratar com a União. Desse modo, como o item 12.6, ‘c’ do edital prescrevia que seriam impedidas de participar no pregão empresas ‘suspensas temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, assim entendida como qualquer órgão público do país’, no dia 04/05/18, a licitante foi declarada inabilitada. Já a segunda colocada, ROCHEDO SOLUÇÕES LTDA-ME não conseguiu habilitar-se porque enviou seus documentos físicos em 09/05, sendo que o prazo máximo para tanto era no dia 08/05. Assim, em 11/05/18, inabilitei a empresa. A terceira colocada, C DIAS EIRELI -EPP, apresentou proposta praticamente sem desconto em relação ao valor máximo da licitação e foi inabilitada pelo não envio da Certidão Negativa de Falência relacionada no item 12.1, ‘i’ do edital, em 14/05/18”

Após regular cientificação de todas as interessadas houve recurso tão somente por parte da primeira colocada, a empresa RUBI CONSTRUTORA LTDA - ME, o qual se encontra juntado em fls.210 e ss, no qual se alegou, em síntese, que a sanção decorrente do art.7º da lei 10.520/2002 deveria se restringir ao nível do Ente da Federação em que aplicada a sanção.

Mantida a decisão de inabilitação pelo i. pregoeiro, foram os autos remetidos à Autoridade Superior que manteve a decisão de inabilitação, forte, especialmente, na decisão proferida no Acórdão n. 1779/13 do Tribunal de Constas do Estado do Paraná, no qual se fundamentou, em síntese, que a celeuma doutrinária em torno da extensão das sanções aplicadas nos diversos níveis da Federação em decorrência das leis licitatórias autoriza o ente público a adotar



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria Jurídica

posição mais cautelosa de modo que, uma vez presente restrição maior no edital do próprio certame a que se busca concorrer, encerra-se qualquer ulterior discussão, sendo vedada a admissão da empresa em desacordo com o ato inicial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Frise-se, de início, que tendo a licitação restada fracassada, não haverá, por óbvio, no bojo do presente procedimento, qualquer contrato, de modo que o presente parecer limita-se a analisar os aspectos procedimentais adotados nos termos do quanto decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no processo n°. 962519/14, acórdão n°. 3638/15, em que se respondeu a consulta do Município de Curitiba pela necessidade de parecer jurídico mesmo nos casos em que fracassada ou deserta a licitação.

Destarte, verifica-se que a fase interna da licitação transcorreu sem maiores percalços, tendo a minuta de edital sido regularmente analisada pelo parecer jurídico já encartado em fls.111-2.

Posteriormente, inabilitadas todas as afluentes houve um único recurso, o qual se prendeu à discussão referente à amplitude das restrições impostas pelas sanções administrativas dos diversos entes públicos da Federação, o qual restou adequadamente afastado pela Autoridade Superior em decorrência, entre outros fundamentos, da previsão expressa em edital da condição que não poderia, nesses termos, restar superada.

Nesses termos, respeitado o devido processo administrativo, inclusive no tocante ao direito de defesa e contraditório e fundamentação das decisões administrativas, resta fracassada a presente licitação em decorrência da inabilitação de todos os candidatos.

Ressalte-se que não se tem aqui hipótese de contratação direta por dispensa em decorrência de ter sido a licitação deserta (art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93), eis que acorreram afluentes ao certame, nem tampouco a hipótese de contratação direta por dispensa em decorrência da licitação frustrada (art. 24, inciso VII, da Lei 8.666/93), pois as propostas apresentadas foram compatíveis com os valores de mercado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria Jurídica

Sobre tal última hipótese ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira que:

*Enquanto a inabilitação relaciona-se com a apresentação dos documentos por parte dos licitantes em desconformidade com o art. 27 da Lei 8.666/1993, a desclassificação ocorre em dois casos: a) as propostas dos licitantes não atendem às exigências do ato convocatório (art. 48, I) ou b) as propostas são superfaturadas ou inexequíveis (art. 48, II). **A dispensa de licitação, prevista no art. 24, VII, da Lei 8.666/1993, refere-se exclusivamente aos casos de desclassificação em razão de preços superfaturados (art. 48, II), não englobando a desclassificação por descumprimento do ato convocatório (art. 48, I) nem a inabilitação de todos os licitantes.**¹*

No mesmo sentido leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. **Neste caso a dispensa de licitação não é possível.***²

Destarte, restando fracassada a licitação, não é prevista hipótese expressa para dispensa e contratação direta, devendo ser realizado novo certame.

Ressalte-se, contudo, a possibilidade de enquadramento do fato em outras hipóteses de dispensa derivadas justamente da situação fática criada pelo fracasso do presente certame, como a possibilidade de contratação direta em decorrência da urgência, hipótese em que necessária a averiguação de eventual responsabilidade por parte dos servidores, sendo devidamente justificada a urgência decorrente da nova situação fática.

3. CONCLUSÃO

¹ OLIVEIRA, R. C. R. **Licitações e Contratos Administrativos**. Teoria e prática. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2018, p. 91. Grifo nosso.

² DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 29. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 437. Grifo nosso.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria Jurídica

Respeitado o devido procedimento administrativo, inclusive garantido o direito de defesa e recurso, sendo observados os prazos e demais formalidades legais, adequada a declaração do fracasso do presente certame e início de novo procedimento.

É o parecer. À deliberação.

Curitiba, 6 de junho de 2018.

ALEXANDRE KASSAMA

Coordenador Jurídico



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Protocolo nº 15.033.877-8

DECISÃO

Trata-se de procedimento licitatório para instalação de divisórias e portas na sede de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, situado à rua José Bonifácio, nº 66, em Curitiba/PR.

Este Defensor Público-Geral manifesta concordância com o Parecer Jurídico nº 011/2018/COJ/DPPR, a fim de **declarar fracassado o presente procedimento licitatório.**

Desde já e COM URGÊNCIA, **encaminhe-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação para republicação do edital de licitação.**

Reitero os encaminhamentos contidos na Conclusão da decisão anterior (item '6').

Comunique-se as empresas licitantes, inclusive da presente decisão com cópia do Parecer Jurídico nº 011/2018/COJ/DPPR.

Caso a seja interposto recurso da decisão de fls. 271/281 ou da presente decisão, extraiam-se cópias dos presentes autos, autuando novo procedimento e encaminhando-se-lhe ao Conselho Superior.

Não havendo recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação das empresas, certifique-se o trânsito em julgado administrativo, seguindo-se o procedimento nos presente autos.

Curitiba, 07 de junho de 2018.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná